



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.215 - MG (2016/0256485-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO ALVES**
ADVOGADOS : **ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS E OUTRO(S) -**
MG080961
MILTON EDUARDO SANSON E OUTRO(S) - SP231986
AGRAVADO : **AFFONSO XAVIER FERREIRA**
ADVOGADO : **SARITA BATISTA ARAUJO E COSTA - MG041150**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.215 - MG (2016/0256485-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADOS : ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS E OUTRO(S) -
MG080961
MILTON EDUARDO SANSON E OUTRO(S) - SP231986
AGRAVADO : AFFONSO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : SARITA BATISTA ARAUJO E COSTA - MG041150

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ANTÔNIO ALVES contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Aduz, assim, que delineou a existência de dissídio jurisprudencial acerca da interpretação dos arts. 138 e 147 do CC, mormente no que tange ao tema do vício de consentimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.215 - MG (2016/0256485-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o agravo em recurso especial do recorrente, aviado pela alínea c do permissivo constitucional, teve seu provimento negado em virtude da incidência da Súmula 284/STF.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, da leitura das razões de seu recurso especial (e-STJ Fls. 223/233), verifica-se que de fato não há indicação expressa e precisa de eventual dispositivo de lei federal sobre o qual haveria interpretação divergente.

Nesse passo, conforme consignado na decisão ora recorrida, não há, na fundamentação do recurso especial, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de apontar de maneira consistente os dispositivos de lei federal sobre os quais haveria divergência jurisprudencial, devendo ser mantido, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, o dissídio jurisprudencial sequer foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No caso concreto, o recorrente aponta julgados que não guardam similitude fática com o caso dos autos, mormente no que tange à tese de vício de consentimento. Outrossim, não se procedeu ao devido cotejo analítico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo mera citação de trechos dos acórdãos confrontados.

Assim, a pretensão do agravante não merece prosperar, restando incólume o *decisum* impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0256485-2

AgInt no
AREsp 991.215 / MG

Números Origem: 0166080203804 02038046420088130166 10166080203804 10166080203804003

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADOS : ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS E OUTRO(S) - MG080961
MILTON EDUARDO SANSON E OUTRO(S) - SP231986
AGRAVADO : AFFONSO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : SARITA BATISTA ARAUJO E COSTA - MG041150

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADOS : ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS E OUTRO(S) - MG080961
MILTON EDUARDO SANSON E OUTRO(S) - SP231986
AGRAVADO : AFFONSO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : SARITA BATISTA ARAUJO E COSTA - MG041150

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.